**PROCESSO Nº:** WS1551715370
**EDITAL Nº:** 018/2025
**MODALIDADE:** Ato Convocatório
**OBJETO:** Contratação de serviços e de infraestrutura em nuvem utilizando tecnologia Amazon Web Services (AWS) para a Instalação e hospedagem do projeto Tainá 2.0 pelo período de 3 anos, incluindo a configuração dos ambientes de homologação, desenvolvimento e produção, bem como a contratação de suporte e gestão/sustentação e treinamento técnico para a equipe interna administrar o ambiente contratado.
**ASSUNTO:** Decisão do recurso administrativo interposto pela proponente Claro S.A.

**DESPACHO FB Nº: 222/2025**

I - No exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante das razões e contrarrazões apresentadas em face da decisão proferida no âmbito do Ato Convocatório nº 018/2025, constante dos autos do Processo WS1551715370, especialmente a manifestação da Comissão de Licitação, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante Claro S.A., em face da decisão que declarou vencedora a empresa E-master Cloud Ltda. Além disso, diante dos elementos constantes nos autos, mantém-se, assim, a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa E-master Cloud Ltda.

**II - PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO

Superintendente
Fundação Butantan

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Marcio Augusto Lassance Cunha Filho
Data: 22/08/2025 16:54:12
f2675206d6461e38aa1ccbdf35a6ca06
Motivo: Aprovo este documento

**PROCESSO Nº**: WS1551715370

**EDITAL Nº:** 018/2025

**MODALIDADE:** Ato Convocatório

**OBJETO:** Contratação de serviços e de infraestrutura em nuvem utilizando tecnologia Amazon Web Services (AWS) para a Instalação e hospedagem do projeto Tainá 2.0 pelo período de 3 anos, incluindo a configuração dos ambientes de homologação, desenvolvimento e produção, bem como a contratação de suporte e gestão/sustentação e treinamento técnico para a equipe interna administrar o ambiente contratado.

**ASSUNTO:** Análise do recurso administrativo interposto pela licitante Claro S.A.

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 192/2025

**1.** Retornam os autos ao Departamento Jurídico após a interposição de recurso administrativo pela licitante Claro S.A., em face da decisão que declarou a empresa E-master Cloud Ltda. vencedora do certame, sob a alegação de que os documentos apresentados para comprovação de capacidade técnica não atendem aos requisitos estabelecidos no item 4.1.4, alínea "d", do Edital de Ato Convocatório nº 018/2025.

**2.** A Comissão de Licitação atestou a tempestividade do recurso interposto, conforme reconhecida na manifestação constante do Memorando Indiretos nº 200/2025 (Doc1673451392).

**3.** Superada a questão da admissibilidade, quanto ao mérito dos recursos observa-se que não foram suscitadas dúvidas de natureza jurídica que demandem análise específica por este Departamento.

**4.** Com efeito, os recursos apresentados limitam-se a alegações de ordem técnica, as quais foram devidamente examinadas pela área competente (Doc1673451391 e Doc1673451392).

**5.** A recorrente requer que a revisão da decisão que declarou a empresa E-master Cloud Ltda vencedora, sob alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta não observaram os requisitos previstos no item 4.1.4, alínea "d", do Edital. *In verbis:*

> 4.1.4. Qualificação técnica
>
> (...)
>
> d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (*grifos nossos*)

**6.** Para comprovação de capacidade técnica, a empresa vencedora apresentou atestados emitidos pela Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda., Maxxmobi, Prefeitura de Auriflama e pela Fundação CERTI.

**7.** O contrato entre a empresa vencedora e a Fundação CERTI teve vigência de 29/07/2021 a 31/03/2025, totalizando mais de três anos, e o atestado emitido em 17/01/2024 foi fornecido após aproximadamente dois anos e meio do início da execução do contrato, observando, portanto, a regra que permite a aceitação de atestados emitidos durante a vigência desde que tenha decorrido pelo menos 12 (doze) meses do início da execução.

**8.** Nesse sentido, a área técnica, ao analisar a documentação enviada pela empresa e as alegações da recorrente, manifestou-se (Doc1673451391) afirmando que o atestado emitido pela Fundação CERTI, acompanhado do contrato e dos termos aditivos celebrados com a empresa vencedora, atende plenamente aos requisitos exigidos no edital.

**9.** Corroborando, a Comissão de Licitação (Doc1673451392) esclareceu que, "com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para esta Fundação e evitar afastar o menor preço, realizou análise detalhada e diligências para esclarecer o prazo de execução dos atestados apresentados. Dessa forma, os contratos que comprovam a veracidade dos atestados foram apresentados tempestivamente pela E-master Cloud Ltda. e devidamente esclarecidos. Por fim, os documentos apresentados não alteram a substância dos documentos originais apresentados durante o certame."



ButanSign envelope ID 94f867c3-1324-647f-1438-89ed8e38ef10

**10.** Diante das manifestações técnica e da Comissão de Licitação, verifica-se que os atestados apresentados atendem aos requisitos do item 4.1.4, alínea "d", do edital, com comprovação adequada do prazo de execução e regularidade documental, em conformidade com o instrumento convocatório.

**11.** Assim, não há elementos que justifiquem a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa E-master Cloud Ltda., pois foram observados os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, assegurando-se a proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

**12.** Dessa forma, este Departamento Jurídico concorda com as razões apresentadas pela Comissão de Licitação para indeferimento do recurso interposto pela Claro S.A., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa E-master Cloud Ltda.

**13.** Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Jaine Nogueira dos Santos Mota
Data: 21/08/2025 09:37:50
f9c5a489070ea78f9da23846d6e7ab78
Motivo: Sou o autor deste documento

Jaine Nogueira dos Santos Mota
OAB/SP 528.160

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Ludmila de Carvalho Menezes
Data: 21/08/2025 10:21:20
00a71952bde1c52159ced519936637fe
Motivo: Aprovo este documento

Ludmila de Carvalho Menezes
OAB/SP 533.636
Gerente Jurídica

**Manifestacao_Juridica_192_25___Recurso_interposto_pela_empresa_Claro_S_A_21082025_093718**

Jaine Nogueira dos Santos Mota
458.351.538-30

Código do documento
4f867c3d374e47d1438399cd8e38df10

---

## Assinaturas

Jaine Nogueira dos Santos Mota
jaine.mota@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Jaine Nogueira dos Santos Mota
Data: 21/08/2025 09:37:52
75a1d4b7a3c06a4082fcdf00dc426b01
Motivo: Sou o autor deste documento

Ludmila de Carvalho Menezes
ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Ludmila de Carvalho Menezes
Data: 21/08/2025 10:21:22
2376151a40aac33206df26ef6debedc6
Motivo: Aprovo este documento

---

## Eventos do documento

**21 Aug 2025, 09:37:19**
Documento **criado** por: Jaine Nogueira dos Santos Mota. Email: jaine.mota@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-08-21T09:37:19-03:00

**21 Aug 2025, 09:37:52**
Documento **assinado** por: Jaine Nogueira dos Santos Mota (Fundação Butantan) . Email: jaine.mota@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM: 2025-08-21T09:37:52-03:00

**21 Aug 2025, 10:21:22**
Documento **assinado** por: Ludmila de Carvalho Menezes (Fundação Butantan) . Email: ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM: 2025-08-21T10:21:22-03:00

---

## Hash do documento original

(md5) c33dc9b262135f859c6080edad87ec42
(sha256) 63eb656d4af6136e07ad98aab7296bde0160889d5d3c7fb11b86c5037c712235

Este log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima.
**Este documento está assinado e certificado por Butansign**
Validar documento em: https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao

ButanSign envelope ID 94817513246471488889 Page 3 of 3

**PROCESSO**: WS1551715370

**OBJETO**: Contratação de serviços e de infraestrutura em cloud utilizando tecnologia Amazon Web Services (AWS) para a Instalação e hospedagem do projeto TAINÁ 2.0 pelo período de 3 anos, incluindo a configuração dos ambientes de homologação, desenvolvimento e produção, bem como a contratação de suporte e gestão/sustentação e treinamento técnico para a equipe interna administrar o ambiente contratado

**ASSUNTO**: Ato Convocatório nº 018/2025 – **Fase Recursal**

**MEMORANDO INDIRETOS Nº 200/2025**

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47**, em face da decisão da comissão de licitação que declarou a licitante **EMASTER CLOUD LTDA**, vencedora do **Ato Convocatório nº 018/2025**, que consiste na **Contratação de serviços e de infraestrutura em cloud utilizando tecnologia Amazon Web Services (AWS) para a Instalação e hospedagem do projeto TAINÁ 2.0 pelo período de 3 anos, incluindo a configuração dos ambientes de homologação, desenvolvimento e produção, bem como a contratação de suporte e gestão/sustentação e treinamento técnico para a equipe interna administrar o ambiente contratado**, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

**- DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa **CLARO S.A** interpôs recurso, tempestivamente no dia 11/07/25, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **EMASTER CLOUD LTDA**, conforme Ata de Julgamento publicada em 08/07/25, alegando em suma:

I. **<u>Ausência de requisitos mínimos quanto a capacidade técnica (Atestados de Capacidade Tecnica),</u>** devido à ausência de datas de início da prestação de serviços, tão pouco dados do contrato, uma vez que o edital, em seu item 4.1.4, alínea “d”, estabelece as exigências para comprovação da qualificação técnica:



ButanSign envelope ID: 1e210673952b6427185d183b1074e5f6

***d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.***

Desta forma, a recorrente alega que, os Atestados da recorrida fogem dos padrões mínimos exigidos no edital, sendo deficientes em suas informações e principalmente datados com menos de 12 (doze) meses.

**- DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **EMASTER CLOUD LTDA, CNPJ 18.232.941.0001-16,** apresentou as contrarrazões, tempestivamente em 15/07/2025, alegando em suma:

**I. Do pleno atendimento aos requisitos mínimos quanto a capacidade técnica exigida (Atestados de Capacidade Tecnica):** quanto as alegações de ausência de data de emissão dos atestados apresentados, informa que os requisitos foram cumpridos no estrito cumprimento do disposto nos itens editalícios citados no decorrer das razões. E, uma vez analisados pela área técnica, constatou-se que a recorrida cumpriu integralmente tais exigências e por isso foi habilitada e declarada vencedora.

Da indução ao erro por parte da recorrente, ao citar isoladamente datas de emissão e informações pinçadas dos atestados, desconsiderando seu conteúdo integral. Cita-se como exemplo, o atestado fornecido pela Fundação CERTI em 17/01/2024, menciona o período de "implantação", que, conforme expressamente descrito no próprio documento, não se confunde com o período de “execução” dos serviços, o qual está claramente delimitado logo no parágrafo seguinte do atestado.

**- DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:**

A área requisitante (Departamento de Tecnologia da Informação) analisou o recurso interposto bem como as contrarrazões e teceu as seguintes considerações acerca dos pontos rebatidos:



ButanSign envelope ID: 1e210673952b6427185d183b1074e5f6

Foi realizada análise técnica, considerando os critérios estabelecidos no item 4.1.4 – Qualificação Técnica do Edital 018/2025, bem como os documentos apresentados.

1 – O item 4.1.4 exige, em resumo:

• Atestados em nome da empresa licitante, emitidos por pessoa jurídica pública ou privada;

• Comprovação de serviços de hosting ou operação assistida em AWS;

• Com prazo mínimo de execução de 12 meses ou concluídos;

• Relacionados às atividade fim da empresa (objeto social).

2 – Os documentos apresentados pela Emaster são referentes aos seguintes clientes:

• Fundação CERTI – com detalhamento do período de execução e escopo compatível com operação AWS;

• Confiança Turismo – com início de execução em 28/04/2021;

• MaxxMobi – com início de execução em 06/10/2023

Ressalta-se que a empresa já havia apresentado a declaração da Fundação CERTI anteriormente na fase de habilitação, e agora, com a documentação complementar enviada a título de diligência, foi possível confirmar de forma clara, o atendimento integral às exigências do edital, assegurando que está sendo 100% respeitado.

3 – Análise da conformidade dos atestados. A análise considerou as seguintes informações:

| Cliente | Início Execução | Objeto Compatível AWS | ≥12 meses ou concluído? | Observações |
|---|---|---|---|---|
| **Fundação CERTI** | **28/07/2021** | **Sim** | **Sim** | **Contrato vigente até 31/03/2025** |
| Confiança Turismo | 28/04/2021 | Sim | Sim | Termo de adesão apresentado |

| Cliente | Início Execução | Objeto Compatível AWS | ≥12 meses ou concluído? | Observações |
|---|---|---|---|---|
| MaxxMobi | 06/10/2023 | Sim | Parcialmente | Em execução |



ButanSign envelope ID: 1e210673952b6427185d183b1074e5f6

O principal atestado considerado para fins de comprovação do item 4.1.4 foi o da Fundação CERTI – Contrato de Prestação de Serviços, iniciado em 28/07/2021, conforme assinaturas, com vigência mantida até 31/03/2025, conforme contrato e Termo Aditivo apresentado. Este documento atende integralmente as exigências do edital, tanto no prazo quanto no escopo técnico.

4 – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

• A empresa Emaster atendeu plenamente aos requisitos de qualificação técnica definidos no item 4.1.4 do Edital;

• Não há fundamento técnico ou jurídico para acolhimento do recurso da empresa Claro S.A.;

• Recomenda-se a manutenção da habilitação da empresa Emaster e o prosseguimento do certame.

**- DA CONCLUSÃO**

Entende a COMISSÃO que a decisão de declarar habilitada e vencedora a empresa **EMASTER CLOUD LTDA** deve ser mantida. Os Atestados de Capacidade Técnica estão em conformidade com as exigências do edital e os pontos levantados pela Recorrente não se sustentam, conforme adiante será demonstrado.

Com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para esta Fundação e evitar afastar o menor preço, a Comissão realizou uma análise detalhada e, em decorrência, foram abertas diligências para esclarecer o prazo de execução dos atestados apresentados. Dessa forma, os contratos que comprovam a veracidade dos atestados foram apresentados tempestivamente pela **EMASTER CLOUD LTDA.** e devidamente esclarecidos. Por fim, os documentos apresentados, não alteram a substância dos documentos originais apresentados durante o certame.

Importante destacar que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se aplica a documentos que estavam ausentes na fase de julgamento. Essa prática de complementação de documentos já existentes, após a fase de julgamento é respaldada por entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, que reconhecem a possibilidade de



ButanSign envelope ID: 1e210673952b6427185d183b4074e516

complementação de informações para garantir a transparência e a integridade do procedimento licitatório.

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas da União (TCU) em seu acordão nº 1211/2021 já reconheceu a possibilidade de o licitante complementar, de forma extemporânea, documentos de habilitação após a fase de julgamento, sem que isso configure violação ao certame:

> " *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”*

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação conclusiva da TI de que os Atestados de Capacidade Técnica da empresa **EMASTER CLOUD LTDA** atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no item 4.1.4 do edital, bem como as diligências que foram abertas para fins de esclarecimentos e, considerando que as razões recursais apresentadas pela Claro S.A não procedem, esta Comissão decide pelo não acolhimento do recurso interposto e mantém a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a **EMASTER CLOUD LTDA**, CNPJ 18.232.941.0001-16 pelo valor global de R$ 415.146,75.

Destaca-se que a EMASTER CLOUD LTDA. é a empresa que apresentou o menor preço na disputa, estando a terceira colocada, a ora Recorrente 143,37% mais cara em relação à primeira colocada, ou seja, R$ 595.826,84 de diferença entre elas.

Tratando-se de recurso interposto em juízo de retratação, encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO JURÍDICO, para análise dos autos e para subsidiar a decisão final do Superintendente da Fundação Butantan.

São Paulo, 05 de agosto de 2025

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



ButanSign envelope ID: 1e210673952b6427185d183b1074e5f6

**Julgamento_recurso___Claro___Edital_018_2025__Aquisicao_de_Infraestrutura_em_Nuvem_05082025_183102**

Lucas Maia Vicentini
405.313.938-44

Código do documento
b3f106039b4e0c2435c14bb4074a5d95

## Assinaturas

Lucas Maia Vicentini
lucas.vicentini@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lucas Maia Vicentini
Data: 05/08/2025 18:31:28
f2957f4f17685662b5257c04d883c077
Motivo: Aprovo este documento

Clayton Nivaldo da Silva
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Clayton Nivaldo da Silva
Data: 06/08/2025 08:41:27
9228151233bebf4e17a8d269ff5816ef
Motivo: Aprovo este documento

Ana Carolina Inez de Oliveira
ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Ana Carolina Inez de Oliveira
Data: 06/08/2025 16:45:37
4f50c9764d69cefc677240a65bfa3075
Motivo: Aprovo este documento

## Eventos do documento

**05 Aug 2025, 18:31:04**
Documento **criado** por: Lucas Maia Vicentini. Email: lucas.vicentini@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-08-05T18:31:04-03:00

**05 Aug 2025, 18:31:28**
Documento **assinado** por: Lucas Maia Vicentini (Fundação Butantan) . Email: lucas.vicentini@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM: 2025-08-05T18:31:28-03:00

**06 Aug 2025, 08:41:27**
Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email: clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM: 2025-08-06T08:41:27-03:00

BUTANSIGN

FUNDAÇÃO BUTANTAN
Gestão é uma ciência

**06 Aug 2025, 16:45:37**
Documento **assinado** por: Ana Carolina Inez de Oliveira (Fundação Butantan) . Email: ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.18.126.157. DATE_ATOM: 2025-08-06T16:45:37-03:00

---

# Hash do documento original

(md5) a15602e6791394d9dd88fec33fcbd452
(sha256) ed8818d370cfe7941792edeab225a8d12b73020c53bcb271dfda0b573cb3e2f0

Este log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima.
**Este documento está assinado e certificado por Butansign**
Validar documento em: https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao

15 DE JULHO DE 2025

EMENTA
Ato Convocatório nº 018/2025 – Fundação Butantan. Contratação de serviços e infraestrutura AWS. Recurso administrativo interposto por CLARO S.A. contra a habilitação da empresa E-MASTER CLOUD LTDA. Alegação de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, com foco na data de emissão dos atestados de capacidade técnica.
Contrarrazões demonstram que a exigência editalícia refere-se ao tempo de execução contratual e não à data de emissão dos atestados. Apresentação de documentação complementar em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021. Participação da E-MASTER nos programas oficiais da AWS para o setor público (AWS SPP Public Sector Addendum), com comprovação de experiência reconhecida pela fornecedora. Tentativa infundada da Recorrente de desconstituir a habilitação da licitante vencedora, revelando caráter meramente protelatório. Pedido de indeferimento integral do recurso e manutenção da habilitação, com regular prosseguimento do certame.
recurso administrativo; habilitação; atestado de capacidade técnica; AWS; setor público; competência técnica; contrarrazões.

# Contrarrazões

Em face de recurso Administrativo Interposto pela empresa Claro S.A.



Clicksign cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612

ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

**AO EGRÉGIO JUÍZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.**

EDITAL N.º 018/2025
PROCESSO: WS1551715370
REQUISIÇÃO DE COMPRA: 3000567319

**E-MASTER CLOUD LTDA**, inscrita no CNPJ sob o CNPJ de nº 18.232.941.0001-16, sediada à Avenida Abrahão Caran, n° 430, 3° andar, bairro São José - Pampulha, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua procuradora legal, devidamente constituida, a Sra. Anelise Sander Rodrigues, inscrita sob o CPF n°: 001.468.636-82, participante do Ato Convocatório supracitado da **FUNDAÇÃO BUTANTAN,** vem respeitosamente perante a esta comissão apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso administrativo interposto por CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, amparada aos fundamentos abaixo aduzidos:

## 1. DO DIREITO

Esta empresa se ressalva ao direito de contrarrazoar, nos termos previstos na Lei 14.133/2021, que estabelece estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> [...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, à luz do edital e da legislação aplicável, a apresentação das presentes contrarrazões é plenamente oportuna, legítima e tempestiva.

## 2. DA MATÉRIA

### 2.1. Da comprovação de capacidade técnica

A Recorrente alega que a E-MASTER CLOUD LTDA. não atenderia aos requisitos de capacidade técnica, com base na data de emissão dos atestados apresentados. Tal alegação, no entanto, mostra-se absolutamente infundada, carecendo de respaldo jurídico e técnico, além de revelar evidente desconhecimento ou, tentativa deliberada de distorção das normas que regem a regularidade documental nos certames públicos. O edital em questão é claro ao dispor:



Clicksign cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612
ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

4.1.4. Qualificação técnica

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) a execução de serviços de hosting ou operação assistida dos serviços de computação em nuvem da AWS.

c) O (s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato **OU** se **decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

f) O licitante, quando solicitado, disponibilizará todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos seus atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e local em que foram prestados os serviços.

g) Caso seja necessário, serão realizadas diligências com vistas a verificar a veracidade das documentações apresentadas pelos licitantes.

Conforme se depreende do item "d", a exigência editalícia refere-se ao prazo de execução do contrato atestado, e não à data de emissão do documento. O edital, de forma expressa, admite atestados emitidos após a conclusão contratual OU após decorridos 12 meses do início da execução, independentemente da data em que o atestado foi efetivamente expedido. A interpretação lançada pela Recorrente é equivocada e distorcida, buscando restringir, sem qualquer respaldo normativo, a forma válida de comprovação da experiência técnica.

Em verdade, a Recorrente apresenta apenas seu inconformismo com a habilitação da empresa eMaster, sem qualquer sustentação jurídica apta a embasar suas alegações. Não aponta norma violada, tampouco demonstra, de maneira objetiva, qualquer desconformidade material nos documentos apresentados.

A interposição do presente recurso possui, assim, nítido caráter protelatório, como se percebe do teor genérico de suas alegações. Trata-se de evidente tentativa de obstar o prosseguimento do certame diante da proposta mais vantajosa, com base em argumentos frágeis, subjetivos e desprovidos de embasamento.

É importante ressaltar que o inconformismo diante do resultado de um certame é comum àqueles que não lograram êxito, mas não pode ser admitido como fundamento para questionamentos destituídos de base técnica ou legal. No presente caso, o recurso limita-se a manifestar mera insatisfação, sem apresentar qualquer elemento que comprometa a legalidade do julgamento proferido.

Para afastar de forma definitiva qualquer dúvida quanto ao cumprimento integral das exigências editalícias, juntam-se aos autos documentos que comprovam a data de início da execução dos



Clicksign cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612
ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

contratos atestados, em estrita consonância com a alínea “f” do supracitado item 4.1.4, bem como o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:[1]

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> **I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
> II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[2]

- CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIDORES E INFRAESTRUTURA EM NUVEM – Registro nº 1265884
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SAFEPLACE.CLOUD – Registro nº 1309069

*Contratos Registrados no 2° Ofício de Registro de Títulos e Documentos - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.*

Aceite do Termo de Adesão

[redacted]

Responsável: Claudio Clarteiro

RG: 1114534-0

Assinatura:

Data: 28/04/2021

[3]

Termo de Adesão aos Contratos:

- CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIDORES E INFRAESTRUTURA EM NUVEM – Registro nº 1265884
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SAFEPLACE.CLOUD – Registro nº 1309069

*Contratos Registrados no 2° Ofício de Registro de Títulos e Documentos - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.*

Condições Comerciais

[redacted]

Aceite do Termo de Adesão

Responsável: _____

RG: _____

Assinatura: MAURO HELENO JUSTINO DOURADO:66742765534 — Assinado de forma digital por MAURO HELENO JUSTINO DOURADO:66742765534 Dados: 2023.10.06 15:45:01 -03'00'

Data: _____

Além disso, é forçoso reconhecer que a Recorrente tenta induzir a erro ao citar isoladamente datas de emissão e informações pinçadas dos atestados, desconsiderando seu conteúdo integral. Cita-se como exemplo, o atestado fornecido pela Fundação CERTI em 17/01/2024, menciona-se o período de "implantação", que, conforme expressamente descrito no próprio documento, **não se confunde com o período de “execução” dos serviços**, o qual está claramente delimitado logo no parágrafo seguinte do atestado.

Ainda, evidencia-se o despreparo e desatenção da Recorrente, ao mencionar, equivocadamente, um cliente denominado “MAXX PROJETOS”, inexistente entre os atestados apresentados. Aparentemente, a recorrente se referia à empresa “MaxxMobi”, esta sim citada nos documentos. Tal erro, por si só, compromete a credibilidade das alegações e corrobora o caráter meramente

[1] Em observância ao Acordo de Confidencialidade (Non-Disclosure Agreement – NDA) firmado entre a E-Master e seus clientes de natureza privada, a divulgação integral dos respectivos Termos de Adesão encontra-se restrita, em razão da presença de cláusulas que resguardam informações confidenciais e protegidas por sigilo contratual.

[2] Contratação do cliente Confiança Turismo | prestação de serviços iniciada em 28/04/2021 conforme consta data de assinatura ao Termo de Adesão.

[3] Contratação do cliente MaxxMobi | prestação de serviços iniciada em 06/10/2023 conforme consta data de assinatura ao Termo de Adesão.



Clicksign cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612
ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

protelatório do recurso.

**2.2. Do reconhecimento AWS**

Outrossim, não se pode ignorar outro requisito objetivo e expresso do edital, previsto no item 4.1.4, que estabelece:

> a) Prova de inscrição ou registro:
>
> ii) O proponente deverá comprovar, por meio de declaração formal emitida pela AWS, em nome da licitante, que integra o **Programa de Parcerias com o Setor Público** (AWS Public Sector Partner Program) e o **Programa de Provedores de Soluções AWS** (Solution Provider Program – SPP), possuindo autorização específica para comercialização junto ao setor público, formalizada mediante o AWS SPP Public Sector Addendum, bem como deter, no mínimo, o nível Advanced ou Premier na categoria de Consulting Partner, a ser apresentada no ato da proposta.

Trata-se de exigência que, por si só, já representa verdadeiro atestado de qualificação técnica, integridade e capacidade de entrega do licitante. O ingresso e a permanência nesses programas são condicionados à superação de rigorosas etapas de validação da AWS, incluindo comprovação de experiência prática em projetos com o setor público, certificações técnicas, práticas avançadas de segurança e referências verificáveis de clientes.

No caso da eMaster, todas essas exigências são atendidas, o que não apenas valida, mas reforça com notoriedade e chancela internacional sua aptidão para atuar como fornecedora no presente certame. Portanto, a apresentação de tal declaração não constitui mera formalidade documental, mas sim **demonstração inequívoca de competência operacional reconhecida pela própria AWS**, empresa líder global em soluções de computação em nuvem.

Nesse cenário, causa estranheza, e mesmo perplexidade, a tentativa da Recorrente de deslegitimar a capacidade técnica da eMaster, quando se sabe que a própria CLARO S.A. também figura como parceira da AWS e, portanto, tem pleno conhecimento dos rigorosos critérios adotados pela fornecedora para habilitação de parceiros nesses programas especializados. Tentar sustentar dúvida sobre a qualificação de uma empresa que, assim como a própria Recorrente, é submetida e validada pela mesma estrutura de controle e compliance, revela não apenas contradição, mas fragilidade argumentativa.

Ora, se a AWS reconhece formalmente a eMaster como Parceira Autorizada para atuação junto ao Setor Público, nos termos do AWS SPP Public Sector Addendum, questionar essa habilitação é, em última análise, questionar a própria autoridade e os critérios de validação da AWS, o que, vindo de outra parceira da mesma provedora, soa no mínimo incongruente.

**3. DOS FUNDAMENTOS**

Como bem reconhece a própria Recorrente, é consolidado na doutrina o entendimento de que os processos de contratação pública devem, necessariamente, afastar exigências desproporcionais ou excessivamente restritivas, sob pena de violarem os princípios da isonomia, da ampla competitividade e do interesse público. O objetivo central de qualquer certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não limitar, por meio de formalismos indevidos, a participação de empresas qualificadas e aptas a executar o objeto licitado.



Clicksign cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612
ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

Nesse contexto, a análise da qualificação técnica, notadamente no que tange à apresentação de atestados, deve pautar-se por critérios de pertinência material e similaridade substancial com o objeto da contratação, e não por interpretações literais ou restritivas que, embora travestidas de rigor técnico, acabam por contrariar a finalidade do processo licitatório. A exigência de comprovação de experiência não pode se converter em instrumento de exclusão artificial de concorrentes, tampouco deve ser utilizada como artifício para afastar propostas legítimas e vantajosas, especialmente quando a documentação apresentada demonstra, com clareza, a execução de serviços compatíveis com as necessidades da Administração.

> "Em relação aos atestados de capacidade técnica em licitações, a doutrina de, especialmente na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), enfatiza a necessidade de comprovação da experiência do licitante em serviços similares, com complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação. **A análise deve focar na pertinência e similaridade dos serviços atestados, evitando exigências excessivas ou restritivas que limitem a participação."** - Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro.

Trata-se de orientação que vai ao encontro da melhor hermenêutica do direito público, no sentido de que os requisitos técnicos devem servir à comprovação de aptidão real e efetiva para a execução do contrato, e não à imposição de barreiras artificiais. Exigir que os atestados tenham sido emitidos em prazo específico, quando o próprio edital apenas exige prazo mínimo de execução, é exemplo típico de interpretação distorcida e contrária à lógica do certame, que compromete a competitividade e afasta concorrentes com comprovada experiência técnica.

Nesse sentido, a tentativa da Recorrente de impugnar atestados legítimos com base unicamente na data de sua emissão, desconsiderando o conteúdo técnico, o escopo contratado e o tempo efetivo de execução, representa não apenas má interpretação das regras editalícias, mas também afronta à racionalidade e à finalidade do processo licitatório.

Fica manifesta, portanto, a natureza protelatória do recurso, que se apoia em alegações frágeis e descoladas da realidade jurídica e documental do certame. A ausência de fundamentos objetivos, tanto de fato quanto de direito, expõe a inconsistência da insurgência, que não resiste à análise lógica nem à jurisprudência consolidada.

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que a empresa eMaster apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não apenas por seu aspecto econômico, mas também por atender, de forma plena e inequívoca, a todas as exigências técnicas e formais do edital. A tentativa da Recorrente de criar um óbice onde não há irregularidade revela apenas seu inconformismo com a regular vitória da licitante que efetivamente demonstrou capacidade técnica e adequação ao objeto licitado.

Por fim, não resta alternativa justa e correta, senão a manutenção da decisão proferida por esta Administração, que, de forma criteriosa e tecnicamente embasada, reconheceu a habilitação da empresa eMaster como legítima vencedora do presente processo de compra pública. Tal deliberação decorre de análise minuciosa por parte da Comissão de Licitação, plenamente alinhada às exigências do edital e amparada na legislação vigente, não havendo qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique sua revisão.

## 4. CONCLUSÃO



Clicksign cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612
ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

Firmando-se fielmente ao destro julgo e ao notório saber desta Comissão, não resta dúvida quanto à necessidade de **indeferimento do recurso administrativo interposto** pela empresa CLARO S.A.

## 5. DOS PEDIDOS

- Que seja totalmente, indeferido o recuso interposto pela Recorrente.

## 6. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se:

- O indeferimento integral do recurso interposto pela Recorrente;
- O prosseguimento regular do certame, nos exatos termos previstos no edital;
- O indeferimento de eventuais pedidos de reconsideração ou prorrogação de prazos, com intuito meramente protelatório;
- A adoção integral das etapas e prazos previstos no instrumento convocatório, em observância à legalidade, eficiência e interesse público.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2025.

Anelise Sander Rodrigues



Clicksign cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612

ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

# Contrarrazões - Claro - Butantan. VF. (1).pdf

Documento número #cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612

**Hash do documento original (SHA256):** 41e364b431db0bddaf43f9d433c7905739844af39d042e5d52d4b3e0e92c4abc

## Assinaturas

### Anelise Sander Rodrigues

CPF: 001.468.636-82

Assinou como procurador em 16 jul 2025 às 10:57:03

## Log

| | |
|---|---|
| 16 jul 2025, 10:56:18 | Operador com email ester.queiroz@emaster.info na Conta 9602356c-7c9d-418a-a42a-17c5898fef16 criou este documento número cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612. Data limite para assinatura do documento: 15 de agosto de 2025 (10:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro. |
| 16 jul 2025, 10:56:38 | Operador com email ester.queiroz@emaster.info na Conta 9602356c-7c9d-418a-a42a-17c5898fef16 adicionou à Lista de Assinatura: ester.queiroz@emaster.info para assinar como procurador, via E-mail.<br><br>Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Anelise Sander Rodrigues e CPF 001.468.636-82. |
| 16 jul 2025, 10:57:03 | Anelise Sander Rodrigues assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail ester.queiroz@emaster.info. CPF informado: 001.468.636-82. IP: 200.97.242.98. Componente de assinatura versão 1.1261.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com. |
| 16 jul 2025, 10:57:04 | Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612. |

ICP Brasil

**Documento assinado com validade jurídica.**
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

À

**FUNDAÇÃO BUTANTAN**

Ac: Comissão de Licitações e Contratos

*Ref.: Pregão eletrônico nº 018/2025*

**CLARO S.A.**, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, sociedade por ações, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – torres A e B— Chácara Santo Antônio - São Paulo – SP, por sua procuradora, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021 vem à presença desta Comissão de Licitações interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que decidiu habilitar a empresa **EMASTER CLOUD LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, destaca-se que o recurso é tempestivo, segundo o item 7.4 do edital e pela norma vigente, portanto, dentro prazo após a decisão da Fundação em habilitar a recorrida.

***7.4. Recursos.*** *Os atos praticados pela Comissão de Licitação, nas diversas fases, poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da data da*



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

*divulgação da decisão recorrível, que será comunicada aos licitantes por meio do e-mail email2workspace prod3+fundacaobutantan+WS1551715370+9l20@ansmtp.ariba.com e divulgada no site da Fundação Butantan www.fundacaobutantan.org.br.*

***7.4.1.*** *Os recursos deverão ser enviados no e-mail email2workspaceprod3+fundacaobutantan+WS1551715370+9l20@ansmtp.ariba.com*

**DO OBJETO**

*Contratação de serviços e de infraestrutura em cloud utilizando tecnologia Amazon Web Services (AWS) para a Instalação e hospedagem do projeto TAINÁ 2.0 pelo período de 3 anos, incluindo a configuração dos ambientes de homologação, desenvolvimento e produção, bem como a contratação de suporte e gestão/sustentação e treinamento técnico para a equipe interna administrar o ambiente contratado.*

**DOS FATOS**

A sessão de abertura do certame ocorreu em **25/06**, tendo recebido as propostas comerciais das licitantes. A empresa EMASTER CLOUD LTDA foi detentora do menor preço, tendo encaminhado seus documentos de habilitação para análise.

Em 09/07 o pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa EMASTER CLOUD LTDA. Foi aberto o prazo para a inclusão de eventuais recursos.

A CLARO S/A, ora recorrente, por sua vez, após verificação dos documentos da habilitada, constatou que a recorrida, EMASTER CLOUD, não pode ser considerada vencedora, pelo fato de não atender aos requisitos mínimos quanto a capacidade técnica exigida.



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO**

Em verificação dos documentos disponibilizados, e após exame detalhado, a CLARO, constatou que não há condições em manter a habilitação da vencedora, pelas razões adiante expostas, que justificadamente ensejam a **inabilitação**.

O edital, em seu item 4.1.4 estabelece as exigências para comprovação da qualificação técnica:

**4.1.4. Qualificação técnica**

***(.....)***

***b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) a execução de serviços de hosting ou operação assistida dos serviços de computação em nuvem da AWS.***

***c) O (s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;***

***d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.***

***e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.***



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

Dentre os requisitos desta contratação é que a licitante comprove a compatibilidade com o objeto licitado, mediante Atestados de capacidade técnica.

Referidos **Atestados só seriam aceitos se expedidos APÓS a conclusão do contrato ou se, decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução, em cumprimento ao item 4.1.4 "D" supra.**

A recorrida **trouxe ao certame 4 (quatro) Atestados de capacidade técnica**, todavia, em cumprimento as regras do próprio edital, **não poderão ser aceitos,** posto que não atendem ao item da capacidade técnica listada acima.

O primeiro Atestado, emitido pela empresa CONFIANÇA Consolidadora e Turismo Ltda., fora emitido em 06 de março de 2025, portanto, com menos de 12 meses de emissão. Não há no Atestado dada de início da prestação de serviços, tão pouco dados do contrato.

O segundo Atestado, emitido pela PREFEITURA DE AURIFLAMA/SP, fora emitido em 06 de março de 2025, portanto, também com menos de 12 meses de emissão. Não há no Atestado dada de início da prestação de serviços, nem os dados do contrato.

O terceiro Atestado, emitido pela FUNDAÇÃO CERTI/SC, embora tenha sido emitido em 17 de janeiro de 2024, consta a descrição de que a prestação de serviços foi entre 20/09/2021 a 04/10/2021, isto é, 14 (quatorze) dias apenas, portanto, inconsistente, fora do padrão mínimo exigido.



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

O quarto e último Atestado, emitido pela MAXX PROJETOS, fora emitido em 17 de março de 2025, também não consta data de contratação, sendo emitido com menos de 12 meses.

Evidentemente que os Atestados da recorrida fogem dos padrões mínimos exigidos no edital, sendo deficientes em suas informações e principalmente datados com menos de 12 (doze) meses. Critério este que não pode ser ignorado pela Comissão.

De acordo com as normas sobre a matéria, todos os itens do edital devem ser cumpridos, devendo, portanto, inabilitar aquele que não trouxe em seu rol de documentos a documentação previamente exigida.

Neste momento, inegavelmente que a Administração deve ser justa e coerente, sem preterir nenhuma licitante, em detrimento das demais participantes. Por conseguinte, uma vez que a recorrida não comprovou de acordo com as regras do item 4.1.4, deverá ser inabilitada.

Caso este não seja o entendimento da Comissão, estaremos diante de condições desiguais, em descumprimento dos princípios da igualdade, da legalidade, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório.

Há que se ratificar que a comprovação de capacidade técnica não foi atendida pela vencedora, de modo que a sua inabilitação deve ser reconhecida pelas razões de fato e de direito presentes nas regras do edital e na Lei de Licitações.

Além dos atestados serem recentes, ou seja, três deles com menos de 12 (doze) meses e 1 deles com dias de prestação de serviços, inegável que a recorrida não se encontra apta a ser contratada.



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

Embasados em todos os argumentos supra, irrefutável que a comprovação técnica NÃO PODE SER ADMITIDA COMO ADEQUADA PARA ESTE PREGÃO.

Com todo respeito, **o pregoeiro e sua Comissão não podem validar os atestados, diante da ausência dos requisitos pretéritos mínimos, em confronto com o item 4.1.4 "D".**

Afirmamos categoricamente que a revisão da decisão de habilitação é medida que se faz necessária, em nome da disputa igualitária, haja vista que estamos diante de Atestados que **não** trazem a segurança suficiente para que esta Fundação precisa para declarar que ela se encontra apta a ser contratada.

Com esta informação, na hipótese das nossas razões não serem acatadas, a Fundação estará em risco de contratar, haja vista **que não há como aferir a capacidade técnica da empresa habilitada quanto ao tempo de contratação, além de colocar em risco a entrega adequada do serviço ao órgão contratante, sendo, portanto, recomendável a revisão do ato administrativo.**

Em vasta doutrina sobre o tema, trazemos a do renomado dr. Marçal Justen Filho:

***"Em relação aos atestados de capacidade técnica em licitações, a doutrina de, especialmente na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), enfatiza a necessidade de comprovação da experiência do licitante em serviços similares, com complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação. A análise deve focar na pertinência e similaridade dos serviços atestados, evitando exigências excessivas ou restritivas que limitem a participação."***



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

Não podemos esquecer que a VINCULAÇÃO AO EDITAL é medida que se impõe, isto é, as licitantes deverão atender a todas as exigências, e como provamos, o item 4.1.4 foi claramente descumprido, pois os Atestados foram emitidos recentemente, sem dados de contrato suficientes.

Diante das considerações, a Comissão não pode ficar inerte a este fato, tendo o **poder dever de reavaliar** a situação e reconhecer que os atestados são INAPTOS.

**A guisa de esclarecimento, pontuamos a importância de comprovação de serviços pretéritos do objeto por no mínimo 1 (um) ano, onde não se pode passar despercebido.**

Por todas as razões, a comissão deve reconhecer que a documentação técnica é deficiente, desprovida dos requisitos que envolvem a solução completa do objeto, sendo necessária a revisão do ato, julgando-a **inabilitada.**

**DAS RAZÕES DE DIREITO PELA RECORRENTE**

Sabemos que os licitantes são vinculados ao instrumento convocatório, fazendo lei interna entre as partes, portanto, as regras devem ser interpretadas literalmente, **sem favoritismos ou admissão de documentos falhos que desatendem ao objeto licitado.**

Inobstante a condição da vencedora não atender ao edital, com **Atestados incompletos, a Administração não pode e nem deve ignorar que a segurança da contratação se encontra justamente nas comprovações na habilitação, onde a licitante deve demonstrar o mínimo de capacidade e prestação de serviços pretéritos, compatíveis com o objeto.**



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

## DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEI

Debatendo o tema da vinculação ao edital, devemos constar que não foi cumprido o artigo 5º da Lei 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Temos a Súmula do TCU que corrobora com a tese:

***SÚMULA TCU 263:*** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços* ***com características semelhantes, devendo essa exigência***



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

***guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Por fim, a decisão do pregoeiro deve ser revista, sob pena de consumar-se flagrante ilegalidade em detrimento dos demais concorrentes.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Contamos com a revisão do ato em reconhecer que a vencedora, ora recorrida, não possui capacidade plena para atender ao objeto, devendo ser **inabilitada por todas as razões de fato e de direito dispostas e comprovadas.**

Em desfecho de nossas considerações, esperamos que a Comissão e sua equipe revejam a decisão em manter a habilitação da recorrida, diante da notória insuficiência de provas de experiência anterior na prestação de serviços tão complexos como neste pregão.

**DO PEDIDO**

Isto posto, requer-se o recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, com total provimento das alegações diante das razões levantadas pela recorrente, em cumprimento aos princípios basilares da licitação pública, especialmente da igualdade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

São Paulo, 11 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
PATRICIA ESTEVES BORTOLIN
Data: 11/07/2025 13:33:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

---

*Patrícia Esteves Bortolin*

*Gerente de Contas Governo*



*ButanSign envelope ID: 9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310*

**Despacho_de_Julgamento___Fase_Recursal___Edital_018_25_21082025_160817**

Ana Carolina Inez de Oliveira
382.755.128-59

Código do documento
9e2c1a75152b64671ddb83ae0a4ee310

---

## Assinaturas

Marcio Augusto Lassance Cunha Filho
marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Marcio Augusto Lassance Cunha Filho
Data: 22/08/2025 16:54:15
18d51111cdc44c2ca174188b2fef017b
Motivo: Aprovo este documento

---

## Eventos do documento

**21 Aug 2025, 16:08:19**
Documento **criado** por: Ana Carolina Inez de Oliveira. Email: ana.oliveira@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-08-21T16:08:19-03:00

**22 Aug 2025, 16:54:15**
Documento **assinado** por: Marcio Augusto Lassance Cunha Filho (Fundação Butantan) . Email: marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.18.126.215. DATE_ATOM: 2025-08-22T16:54:15-03:00

---

## Hash do documento original

(md5) f1c7ad29a8c6707afa919e844a5c106e
(sha256) 61a7d1d879f39a30ff9561009c6b59af706cf067e123d0615470000e9e06d471

Este log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima.
**Este documento está assinado e certificado por Butansign**
Validar documento em: https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao